



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/04/2014 – ITEM 62

**TC-009962/026/02**

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Contratada:** Transticket Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento, envelopamento e distribuição de vale-transporte aos servidores da Autarquia, planejamento, controle e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 14-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-02-12.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Alberto Barbella Saba e outros.

**Acompanha:** TC-015760/026/06.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

### RELATÓRIO

O contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e Transticket Comércio e Serviços Ltda., que objetivou o fornecimento, envelopamento e distribuição de vales-transporte aos servidores da Autarquia; planejamento, controle e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas, foi julgado irregular em sentença publicada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

no DOE de 27/08/04<sup>1</sup>, assim como foram os correlatos termos aditivos.

Essa decisão foi mantida em sede recursal<sup>2</sup> e os embargos de declaração que sobrevieram foram julgados improcedentes<sup>3</sup>.

Ainda, foi protocolada ação de rescisão (TC-15760/026/06), que não foi conhecida por esta Corte<sup>4</sup>, assim como negado provimento a pedido de reconsideração a ela relativo<sup>5</sup>.

Nesta oportunidade, está em exame termo de prorrogação ao Contrato nº 021/97, de 14/10/2002, que almejou prolongar a vigência contratual por 12 meses.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade do termo às fls. 2476/2480<sup>6</sup>.

Notificados os interessados (fl. 2481), vieram os documentos do SAAE de fls. 2493/2521.

A Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG pronunciaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 2523/2526).

É o relatório.

**RFL**

---

<sup>1</sup> Fls. 2167/2173. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

<sup>2</sup> Fl. 2234. Sessão da Primeira Câmara de 30/08/05. Relator: Conselheiro Robson Marinho.

<sup>3</sup> Fl. 2255. Sessão desta Câmara de 13/12/05. Relator: Conselheiro Robson Marinho.

<sup>4</sup> Sessão Plenária de 06/08/08. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>5</sup> Sessão Plenária de 23/09/09. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>6</sup> Em razão da desatenção ao artigo 57, II, §2º, e §4º, da Lei nº 8.666/93; da autorização para a celebração do termo não ter sido firmada pela autoridade competente; do valor empenhado ser superior àquele fixado no termo anterior e em virtude da aplicação do princípio da acessoriedade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

O contrato, os termos de prorrogação de 19-11-98, de 18-11-99 e de 17-11-2000, bem como os aditamentos de 12-11-2001 e 14-11-2001, que antecederam o ato ora em análise, foram considerados irregulares por este Tribunal de forma definitiva.

Dessa feita, o termo em exame encontra-se contaminado pelo vício dos atos anteriores, já que a prorrogação de negócio principal viciado carrega em si as falhas da origem, assim como a irregularidade dos aditivos anteriores prejudica o ajuste em tela, como se depreende da jurisprudência da Casa, cujo exemplo transcrevo<sup>7</sup>:

“Os demais termos aditivos agora em julgamento, que visaram à prorrogação do prazo contratual e ao aumento quantitativo do valor inicialmente estipulado, estão igualmente prejudicados. Em última análise, eles também estendem no tempo e ampliam, física e quantitativamente, os serviços que constituem o objeto da contratação contaminada por irregular repactuação econômico-financeira, o que evidentemente, a Lei não admite.

Contratos ilegais não devem ser ampliados, nem estendidos no tempo. Devem ser rescindidos, para que outro seja celebrado, com observância das regras legais incidentes.”

---

<sup>7</sup> TC-2125/010/02. Sessão da Primeira de 14/12/10. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Recurso ordinário não provido em Sessão Plenária de 26/10/11, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Não bastasse isso, também os demais desacertos anotados pela Diretoria de Fiscalização não foram afastados a contento, em especial no que tange à justificativa para a extrapolação do prazo previsto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Neste contexto, acolho o posicionamento unânime da Assessoria Técnica, de sua Chefia e de SDG e **voto pela irregularidade do Termo celebrado em 14/10/02, referente ao Contrato nº 21/97**, em que foram partes a o Serviço Autônomo de Água e Transticket Comércio e Serviços Ltda.

Aplicam-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, sendo que deixo de aplicar os ditames do inciso XXVII da norma legal acima referida, porquanto o SAAE já compareceu ao processo para noticiar a instauração de comissão de sindicância com vistas a apurar responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**